



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.900001/2006-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.352 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. AUSÊNCIA DE DCTF RETIFICADORA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Nos pedidos de restituição e compensação, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Roberto Adelino da Silva, que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro André Severo Chaves.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 08-11.285, da 1ª Turma da DRJ/STM, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação feito pela ora recorrente.

Transcrevo, a seguir, parcialmente, o relatório:

Cientificada da decisão, a interessada protocolizou tempestivamente a manifestação de inconformidade de fls. 01 a 91, aduzindo os seguintes argumentos de defesa:

1. em 27/08/2003 foi pago mediante DARF o valor de R\$ 3.209,54, código 0588, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos do trabalho do Sr. Marlei Luis Soda;

2. já em 03/09/2003, por erro, novamente foi recolhido o mesmo valor de R\$ 3.209,54, conjuntamente com demais IRRF retidos, mediante DARF código 0588, totalizando o valor de R\$ 4.316,51;

3. o crédito de R\$ 3.209,54 pelo pagamento indevido, foi utilizado na declaração compensação PER/DCOMP 17450.67132.0810.7717, de 08/10/2003;

4. na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 3º trimestre de 2003, referente à 5ª semana de agosto de 2003, código 0588, por erro, foi declarado o débito de valor de R\$ 4.316,51 sendo que o valor correto "é de R\$ 1.106,97 (R\$ 4.316,51 - 1.106,97);

5. a DCTF do 3º trimestre de 2003 foi retificada em 13/02/2008 para corrigir as retenções de período em questão.

Anexa documentos e, ao final, requer seja reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 3.209,54 e acolhida a compensação do débito constante da PER/DCOMP 17450.67132.081003.1.3.04-7717.

Diante da insuficiência de informações nos autos para o, reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 3.209,54, tomou-se necessário efetuar diligência nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72 com redação dada pela Lei n.º 8.748/93, a fim de se esclarecer sobre fatos que interessam à decisão da causa.

Em atendimento à diligência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul- RS efetuou a análise de validação do pagamento indevido do contribuinte, e apresentou, em síntese, as seguintes informações (fls. 153 e 154):

1) a interessada alega que ocorreu pagamento indevido ou a maior de IRRF, conforme fls. 01, 02 e 114, no valor de R\$ 3.209,54, cujo crédito corresponde ao pagamento efetuado a maior pelo DARF de fl. 13, no valor de R\$4.316,51;

2) à época do despacho, verificamos que a DCTF ativa (fl. 151) apresentava um débito confessado de R\$ 4.316,51 e já vinculava um pagamento total de R\$ 4.316,51. Por conseguinte, devido à inexistência de crédito disponível foi indeferida a compensação (fl. 91);

3) pela DCTF retificada (fls. 51 a 104), somente em 13/02/2008, após o Despacho Decisório de indeferimento (fl. 91), a interessada reduziu seu débito de 5"

semana/agosto/2003 para R\$ 1.106,97, mantendo a indicação como DARF vinculado ao débito, o referido DARF de R\$ 4.316,51 (fl. 13);

4) a diferença resulta no valor de R\$ 3.209,54, como suposto crédito, dado que a interessada retificou a declaração indicando débito menor;

5) no entanto, o simples confronto entre os valores recolhidos em DARF e aqueles informados em DCTF não basta para comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior que o devido, sem supedâneo em escrituração contábil e fiscal regular;

6) cumpre verificar a base de cálculo do débito apurado, qual seja, o IRRF (código 0588-1) da 5ª semana- de agosto de 2003, que compreende fatos geradores ocorridos no período de 24 a 30/08/2003, cujo vencimento é 03/09/2003; '

7) de acordo com o demonstrativo de fl. 132, apresentado pelo contribuinte, corroborado pelos dados obtidos dos livros contábeis fornecidos (Razão, às fls. 115/126), entende-se que o débito (IRRF, código 0588) do referido período de apuração (5º semana/agosto/2003) monta R\$ 4.316,51;

8) para este débito, o contribuinte vinculou (vide DCTF, fls. 104 e 151) tão somente um DARF, no valor de R\$ 4.316,51 (fls. 13 e 102). Ao nosso sentir correta a informação, eis que não há (vide fl. 145) outro pagamento para o referido período de apuração. Logo- ' evidentemente não apurou crédito;

REDARF

9) quanto ao DARF n.º 1460485881-7 (fls. 11 e 150), no valor de R\$ 3.209,54, este se refere ao período de apuração da 4ª semana/agosto/2003, que compreende fatos geradores ocorridos nos períodos de 17 a 23/08/2003, com vencimento no dia 27/08/2003. Considere-se ainda que este DARF foi vinculado pelo próprio contribuinte ao débito de IRRF, código 0588, da 4ª semana/agosto/2003, em DCTF (fl. 50) e, por essa razão, encontra-se integralmente alocado ao respectivo débito (fls. 50 e 145, verso);

10) não se pode perder de vista que o DARF objeto (de análise neste processo é o recolhido no valor de R\$ 4.316,51 (fl. 13), o qual refere-se ao período de apuração da 5ª semana/agosto/2003;

11) com efeito, aquele DARF (fl. 11, no valor de R\$ 3.209,54) não deve ser objeto de análise neste processo, pois se refere a período de apuração diverso e encontra-se devidamente alocado a débito confessado em DCTF.

O contribuinte foi cientificado das conclusões da diligência e manifestou-se aduzindo, em síntese, as seguintes alegações (fls. 156 e 157):

1) houve de fato, pagamento em duplicidade referente ao mesmo fato gerador de IRRF, código 0588, no valor de R\$ 3.209,54;

2) demonstrado que houve erro de preenchimento de período de apuração e vencimento do DARF pago em 27/08/2003 e Perdcomp n.º 17450.67132.081003.1.3.04-7717, embora, não sendo possível, na data atual o contribuinte realizar as retificações necessárias para dar certeza e liquidez do crédito, por meio de documentos juntados e da escrita contábil ' apresentada, comprova-se a existência do pagamento indevido e o direito de reconhecimento do crédito;

3) foram apresentados documentos hábeis que comprovam que houve recolhimento de IRRF em duplicidade e erro de fato no preenchimento do período de apuração do DARF pago em 27/08/2003, bem como DCTF e Perdcomp entregues;

4) ao final, solicita por direito, o reconhecimento creditório de R\$ 3.209,54, referente ao pagamento indevido de 27/08/2003.

Cientificada em 09/10/2009 (fl 269), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 05/11/2009 (fl 271).

Voto Vencido

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A DRJ assim decidiu:

O alegado crédito no valor de R\$ 3.209,54, informado no PER/DCOMP n.º 17450.67132.081003.1.3.04-7717, tem origem no pagamento de DARF referente ao período de apuração de 24 a 30/08/2003, código receita 0588 (rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício), no valor de R\$ 4.316,51, pago em 03/09/2003.

De acordo com o demonstrativo apresentado pelo contribuinte-(fl. 132), corroborado pelos dados do livro Razão (fls. 115 a 126), verifica-se que o débito de IRRF (código 0588) do período de apuração 24 a 30/08/2003, totaliza R\$ 4.316,51 (R\$ 3.209,54 + R\$ 1.106,97).

A questão de mérito se resume a verificar a certeza e a liquidez do indébito fiscal referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código 0588, no valor de R\$ 3.209,54, utilizado pelo interessado no PER/DCOMP n.º 17450.67132.081003.1.3.04-7717.

Conforme Ato Declaratório Executivo Corat n.º 55, de 19 de agosto de 2003, o pagamento do IRRF, código DARF 0588, referente ao período do fato gerador 24 a 30/08/2003, tem a data de vencimento em 03/09/2003.

O próprio contribuinte cientificado das conclusões da diligência, manifestou-se aduzindo que em 26/08/2003 houve pagamento de rendimentos ao Sr. Marlei Luis Soda, e recolhimento mediante único DARF n.º 1466094201, em 03/09/2003, do respectivo IRRF conjuntamente com IRRF referentes a outros rendimentos de trabalho, totalizando Rs 4.316,51 (R\$ 3.209,54 + R\$ 1.106,97).

Portanto, o pagamento efetuado em 03/09/2003, mediante DARF, código 0588, no valor de R\$ 4.316,51, foi utilizado integralmente para quitar débitos do contribuinte.

Feitas essas considerações, infere-se correta a decisão proferida no despacho decisório, ora questionado, que diante da inexistência do crédito R\$ 3.209,54 disponível para compensações dos débitos informados no PER/DCOMP n.º 17450.67132.08 1003.1 .3.04-7717, não homologou a compensação declarada.

O contribuinte alega que, por erro de fato, foi recolhido antecipadamente e indevidamente, o IRRF que se refere ao mesmo rendimento pago ao Sr. Marlei Luis Soda em 26/08/2003, conforme comprova o DARF n.º 1460485881-7, código 0588, no valor de R\$ 3.209,54, pago em 27/08/2003 (fl. 11).

Como bem demonstra a autoridade a quo, o pagamento mediante DARF n.º 1460485881-7 (fl. 11), no valor de R\$ 3.209,54, relativo aos fatos geradores do período de 17 a 23/08/2003, com vencimento em 27/08/2003, não consta no pólo creditício da Declaração de Compensação em análise. Portanto, esse DARF não será objeto de apreciação neste processo.

A decisão administrativa deve estar circunscrita aos limites do pedido formulado pelo contribuinte na Declaração de Compensação, sendo no caso, o crédito de interesse o de R\$ 3.209,54 que está vinculado ao pagamento efetuado mediante DARF n.º 1466094201, em 03/09/2003.

Assim, infere-se correto o despacho decisório (fl. 91), que conclui que o pagamento efetuado mediante DARF n.º 1466094201 discriminado no PER/DCOMP n.º 17450.67132.081003.1.3.04-7717 foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensar com débitos informados no PER/DCOMP.

Em seu recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados em sua impugnação e acrescenta:

5. Tendo ocorrido um pagamento em 27/08/2003 e outro em 03/09/2003, ambos referentes a um único fato gerador, no valor de R\$ 3.209,54 (três mil duzentos e nove e cinquenta e quatro centavos) cada, por óbvio existe um crédito decorrente de um pagamento indevido, o qual foi compensado com débito de . IRRF da recorrente em 08/10/2003, código de recolhimento 0924.

6. Novamente por erro na entrega da Declaração de Compensação - PER/DCOMP n.º 17450.67132.081003.1.3.04-7717 foi informado como crédito o recolhimento efetuado em 03/09/2003 (doc. 06), que como acima explanado corresponde a 5ª semana de agosto e está totalmente correto. O crédito que deveria ter sido informado é o que corresponde ao recolhimento de 27/08/2003.

7. Assim, a DCTF do 3º trimestre de 2003 (doc. 07) foi retificada em 13/02/2008 devido ao erro de preenchimento dos valores do débito do IRRF da 4ª e 5ª semana de agosto de 2003, cujo débito de R\$ 3.209,54 (três mil duzentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) encontrava-se declarado em duplicidade.

8. Salienta-se que na DCTF (13/02/2008) foi alterado, por erro, o débito da 5ª semana de agosto/2003, de R\$ 4.316,51 para R\$ 1.106,97, quando na verdade deveria ter sido alterado o débito da 4ª semana de agosto/2003, de R\$ 5.523,54 para R\$ 2.314,00.

9. Na data atual não é mais possível à recorrente proceder as retificações da DARF e DCTF.

10. Nitidamente se percebe que a recorrente detentora de crédito no valor de R\$ 3.209,54 (três mil duzentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) em decorrência de recolhimento duplo do IRRF possuía em outubro de 2003 o direito de compensar o valor pago a mais com outro débito da empresa, que no caso recolheu IRRF.

11. Ainda que a recorrente tenha informado na Declaração de Compensação - DCOMP n.º 17450.67132.081003.1.3.04-7717, apresentada em 08/10/2003, equivocadamente crédito referente ao período de 03/09/2003, a esta não pode se negado o direito à compensação de um valor recolhido em duplicidade em 2 períodos seguidos (4a e 5a semana de agosto).

12. A situação fática demonstra que por um erro do contribuinte, que já não pode ser corrigido, a Fazenda Nacional tenciona se locupletar indevidamente, ao cercear o direito de compensar o indébito.

Cita artigo 170 do CTN e decisão não vinculante deste CARF.

De fato, a alteração das informações prestadas, tanto na DCTF como na PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitidas, é efetuada mediante apresentação de uma nova declaração retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração original, devendo dela constar não somente as informações retificadas, mas todas as informações que a compõem, tal como mencionado e fundamentado pela DRJ.

De acordo com o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, somente os créditos, considerados líquidos e certos podem ser objeto de compensação. A não retificação das obrigações acessórias tiram a certeza quanto à liquidez do crédito.

A conclusão pela não homologação se deu após, inclusive, ter sido realizada uma diligência onde a recorrente teve a oportunidade de apresentar as suas razões. Entretanto, retificou, segundo informa, erradamente a DCTF.

Ora, como a DCTF é, de fato, uma confissão de dívida, sem a sua retificação o que nela tiver sido declarado prevalece.

Nesta linha, foi a conclusão exarada através do Parecer Normativo Cosit 2/2015, conforme a seguir:

Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da

competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

Observe-se, portanto, que, apenas nos casos em que estiver impedido de retificá-la, em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB 1110/2010 (art. 9º), o crédito possa ser comprovado por outros meios de prova.

As referidas restrições são as seguintes:

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1177, de 25 de julho de 2011)

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 7º.

Assim, a recorrente poderia (e deveria) ter retificado a DCTF anteriormente entregue, tendo, segundo ela própria, perdido o prazo para fazê-lo. Situação que não se enquadra em nenhuma das exceções descritas na referida IN.

Portanto, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Voto Vencedor

Conselheiro André Severo Chaves, Redator Designado.

Trata-se, a presente lide, da análise de direito creditório informado em processo de compensação n.º 13005-901.089/2006-29, referente a pagamento indevido de DARF, no valor de R\$ 3.209,54, recolhido em 03/09/2003.

Na lide, verificou-se que a Recorrente, apesar de demonstrar a plausibilidade do direito, com a apresentação de provas documentais, deixou de realizar a retificação da DCTF.

A controvérsia do colegiado girou, portanto, sobre a (im)possibilidade de reconhecimento do direito creditório, mesmo sem a retificação da DCTF.

Da Análise Do Direito Creditório.

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco.

Em sede de Recurso Voluntário, verifica-se que a Recorrente apresentou documentos fiscais e contábeis que comprovam o recolhimento em duplicidade de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao funcionário Marlei Luis Soda (e-Fls. 321 a 328).

Desta feita, o colegiado entendeu que a Recorrente apresentou documentos que comprovam a veracidade do seu direito, bem como a certeza e liquidez do crédito, razão pela qual o direito creditório fora reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, o colegiado decidiu por voto conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves
Redator Designado